

**CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ANA LYVYA AVELINO CATÃO DE VASCONCELOS

**DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA NO BRASIL: UMA
ANÁLISE À LUZ DA TEORIA HOBESSIANA SOBRE LIBERDADE CIVIL**

**CAMPINA GRANDE-PB
2020**

ANA LYVY AVELINO CATÃO DE VASCONCELOS

DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA NO BRASIL: UMA ANÁLISE
À LUZ DA TEORIA HOBESSIANA SOBRE LIBERDADE CIVIL

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico - apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas.

Área de Concentração: Direito Público.
Orientadora: Prof^a. da UniFacisa, Suênia Oliveira Vasconcelos, Msc.

Campina Grande-PB
2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
(Biblioteca da UniFacisa)

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico, Direito à liberdade de expressão artística no Brasil: Uma análise à luz da teoria hobbesiana sobre a liberdade civil, apresentado por Ana Lyvya Avelino Catão de Vasconcelos como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito outorgado pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Campina Grande – PB.

APROVADO

_____ / _____ / _____

EM:

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a da Unifacisa Suênia Oliveira
Vasconcelos, Msc.
Orientadora

Prof.^a da Unifacisa

Prof.^a da Unifacisa

DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA NO BRASIL: UMA ANÁLISE À LUZ DA TEORIA HOBESSIANA SOBRE LIBERDADE CIVIL

Ana Lyvya Avelino Catão de Vasconcelos*

Profa. Msc. Suênia Oliveira Vasconcelos**

RESUMO

Considerando o direito à liberdade de expressão artística como um direito constitucionalmente garantido e essencial a um Estado democrático de direito, tem-se que, por vezes, o seu usufruto pode se dar de forma desmedida e, com isso, lesiva no que tange aos direitos e liberdades de outrem, prejudicando assim a essência dos direitos humanos ao criar uma situação hostil entre os civis. Dessa forma, verifica-se a importância do papel do Estado para o controle e efetivação de tais direitos de forma a equilibrar as relações sociais. Nesse contexto, o objetivo geral do presente estudo foi analisar o direito à liberdade de expressão artística, bem como o potencial dano social causado pelo seu uso irrestrito, sobretudo no Brasil, sob a ótica da filosofia, em especial a teoria Hobbesiana sobre a liberdade civil. A temática abordada no artigo mostra-se pertinente uma vez que discute a necessidade de harmonizar o gozo do direito à liberdade de expressão com o respeito aos demais direitos intrínsecos a todo cidadão, especialmente no tocante ao direito à liberdade religiosa. O presente artigo é de natureza predominantemente bibliográfica e foram escritos três tópicos, iniciando com um breve histórico sobre a construção do arcabouço normativo de proteção ao direito de liberdade, passando à apresentação da positivação desse direito nas Constituições brasileiras; por fim, analisou-se, à luz da filosofia, o potencial lesivo que o uso irrestrito desse direito pode causar na sociedade quando utilizado de forma irrestrita a ponto de ferir outros direitos fundamentais, a exemplo da liberdade religiosa.

* Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Ciências Sociais Aplicadas – UNIFACISA. E-mail: analiviacatao14@gmail.com

** Professora Orientadora, Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário UNIFACISA. E-mail: suenivasconcelosadv@gmail.com.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à liberdade de expressão artística. Direito à liberdade religiosa. Ponderação de direitos.

ABSTRACT

Taking into consideration the right to artistic freedom of expression as a right constitutionally guaranteed and essential to a Democratic State of Law, it can be said that, at times, its enjoyment may occur unreasonably and so it can be harmful in relation to the rights and freedoms of others by damaging the essence of human rights when creating a hostile situation among civilians. Thus, it can be verified the importance of the State's role to control and enforce such rights in a way to balance the social relationships. In this context, the main objective of this present study was to analyze the right to artistic freedom of expression as well as the potential social harm caused by its unrestricted use, mainly in Brazil, from the perspective of philosophy, especially the Hobbesian theory on civil freedom. The topic of the article presents itself as pertinent since it discusses the necessary to harmonize the enjoyment of the right to freedom of expression and other intrinsic rights to every citizen, especially with regard to the right to religious freedom. This article is mainly characterized as a bibliographic one and three topics have been written, starting with a brief history about the construction of the normative framework for the protection of the right to freedom, followed by the presentation of the positivization of this right in Brazilian Constitutions, and finally, based on philosophy, it was analyzed the harmful potential that the unrestricted use of this right can cause in society when used in an unrestricted way by injuring other fundamental rights, such as religious freedom.

KEYWORDS: The right to artistic freedom of expression. The right to religious freedom. Rights balance.

1 INTRODUÇÃO

O direito à liberdade, do qual deriva o direito à liberdade de expressão artística, é um direito inerente à toda pessoa humana e passou por um longo processo de evolução histórica até chegar à configuração atual existente no ordenamento jurídico brasileiro.

O direito à liberdade de expressão artística, por sua vez, está positivado na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso IX, com usufruto garantido pelo Estado.

Ocorre que, por vezes, a fruição desse direito tem sido lesiva a outros cidadãos, uma vez que o conteúdo da expressão artística tem, em diversas ocasiões, ferido os direitos de outrem, fato capaz de suscitar desarmonia e mal-estar na sociedade.

Dessa forma, levando em consideração o que alguns filósofos contratualistas defenderam sobre a função do Estado, tem-se que este ente deve otimizar e proporcionar a paz e resolução de conflitos entre os cidadãos.

Com base nesse pressuposto, com fundamento na teoria de Tomas Hobbes sobre liberdade civil, indagou-se nesta pesquisa se é razoável para a sociedade e civilidade dentro de um Estado Democrático de Direito conferir ao direito à liberdade de expressão artística um valor absoluto, possibilitando a sua fruição irrestrita pelos cidadãos, tendo em vista que nenhum direito pode ser tratado como intocável e que deve haver harmonia e respeito a todos direitos constitucionalmente garantidos a todos os cidadãos.

O presente artigo teve como objetivo geral analisar o direito à liberdade de expressão artística, bem como o potencial dano social causado pelo seu uso irrestrito, sobretudo no Brasil, sob a ótica da filosofia, em especial a teoria Hobbesiana sobre a liberdade civil.

Para responder a problemática levantada nesta pesquisa, foram elencados os seguintes objetivos específicos: I – Abordar o contexto político-histórico de afirmação do direito à liberdade de expressão à luz dos direitos humanos; II – Apresentar a positivação desse direito ao longo das constituições brasileiras; III – Discutir, à luz da filosofia hobbesiana, a necessidade de observar os limites ao direito à liberdade de expressão artística quando ocorrer conflito de direitos fundamentais.

O objeto de estudo tem relevância na medida em que almeja estudar a importância do direito à liberdade de expressão artística e da harmonia entre o gozo desse direito com o respeito aos demais direitos intrínsecos a todo cidadão, como fim de conscientizar sobre a possibilidade de usufruir daquele direito, sem, contudo, ferir a esfera de direitos de outras pessoas, considerando que muitas vezes o uso irrestrito desse direito é capaz ferir os direitos de outrem.

Diante disso, o presente trabalho foi dividido em três tópicos, iniciando com uma breve apresentação histórica sobre a construção de um arcabouço normativo protetivo dos direitos intrínsecos à pessoa humana, especialmente o direito à liberdade;

passando à apresentação da positivação desse direito nas Constituições brasileiras; por fim, discutiu-se, à luz da filosofia hobbesiana, a necessidade de ponderar o uso irrestrito desse direito ante a possibilidade de causar danos sociais em um eventual conflito de direitos fundamentais, a exemplo da liberdade religiosa.

Assim, depreende-se a importância do Estado em proporcionar o usufruto de direitos aos cidadãos, mas sempre preservando a harmonia e equilíbrio entre os direitos constitucionalmente garantidos ao ponderar os interesses envolvidos com o fim de evitar o caos social.

2 PROCESSO DE AFIRMAÇÃO HISTÓRICO-POLÍTICA DO DIREITO À LIBERDADE NO CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Para que o conceito de “liberdade”, aqui compreendida em um sentido mais amplo, pudesse ser considerado um direito intrínseco a toda pessoa humana foi necessário um longo processo histórico, perpassado por evoluções culturais e filosóficas.

As bases do monoteísmo foram importantes para o desenvolvimento da compreensão acerca do valor intrínseco da dignidade do homem. Segundo esse sistema religioso o valor do homem é superior ao dos outros seres viventes, uma vez que Iahweh¹ o criou à sua imagem e semelhança, incumbindo-lhe do dever de nominar e dominar sobre a criação (Gn. 1:26-27; 2:19). Além disso, a Lei inspirada ao profeta Moisés trouxe diretrizes éticas e morais significativas para a manutenção da sociedade da época em que estava inserido, ecoando pelo direito Romano e influenciando até os dias atuais.

De acordo com Comparato (2019), Karl Jaspers, filósofo alemão, defende que houve um momento na história da humanidade que pode ser definido como “Período Axial”, compreendendo os anos entre VIII e II a.C, isto porque esse foi um período no qual importantes princípios e direcionamentos éticos puderam ser firmados, devido às influências religiosas e filosóficas vigentes em diferentes partes do mundo até então conhecido.

Em suma, é a partir do período axial que, pela primeira vez na História, **o ser humano passa a ser considerado, em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão**, não obstante as múltiplas diferenças de sexo,

¹ “Tradicionalmente, esse nome em todas as suas formas era considerado o foco do caráter eterno, autossuficiente, autônomo e soberano de Deus [...] Em tempos mais recentes, esse nome é associado de modo bastante próximo à ideia de que Deus é fiel e guarda a Sua aliança” (BÍBLIA..., 2009, p. 94).

raça, religião ou costumes sociais. Lançavam-se assim os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e para a afirmação da existência de direitos universais, porque a ela inerentes (COMPARATO, 2019, p. 25, grifo nosso).

Foi no período supracitado que, conforme narra Comparato (2019), os sistemas religiosos tornaram-se mais éticos e menos ritualísticos; os homens passaram a questionar-se racionalmente sobre as questões da vida; e a democracia Ateniense é desenvolvida. A importância do desenvolvimento da democracia ateniense para os direitos humanos repousa no fato de que as leis escritas passaram a ser reconhecidamente necessárias para controlar o arbítrio humano, especialmente estatal, promover a igualdade entre estes e a preservação de suas vidas de forma indistinta.

Nesse contexto, Comparato (2019) explica, ainda, que uma outra influência ética foi a pessoa de Jesus Cristo, o amor indiscriminado praticado pela sua religião e o evangelho pregado por Paulo de Tarso a povos distintos demonstraram o valor inerente a todo ser humano, uma vez que estes prezavam pela não acepção de pessoas, apesar de, na prática, os seus seguidores por vezes ainda acabarem admitindo práticas que violavam a pessoa humana, como a escravidão.

Dando um salto na história, partindo para o ano de 325 d.C, verificam-se algumas outras discussões importantes para a concepção dos direitos da pessoa humana, especialmente os debates inaugurados com as discussões filosófico-teológicas a respeito da dupla natureza de Jesus (divina e humana), ocorridas no Concílio Ecumênico em Niceia, que abriu o caminho para as argumentações sobre o que era a pessoa, na qual a ideia do filósofo Boécio destacou-se e influenciou todo o pensamento medieval.

De acordo com Comparato (2019), o filósofo Boécio (480 – 525 d.C) defendia que a pessoa era assim considerada individualmente e em sua essência e substância, independentemente do exterior. Esse pensamento foi maturado pelo filósofo Immanuel Kant (1724 – 1804 d.C), que fez uma distinção entre pessoa e coisa, baseando-se no fato de que o homem é o único ser com capacidade volitiva, e advogava que o valor da pessoa independe da vontade de outrem, mas provém unicamente de sua própria natureza, tendo, portanto, uma dignidade a qual não se pode atribuir preço e deve ser igualmente preservada por todos.

A concepção de que o homem é o único ser cuja capacidade volitiva se sobrepõe aos seus instintos, afirma Comparato (2019), também foi importante para a compreensão de que os homens poderiam ser considerados como detentores de valor

pela simples razão de existir, independentemente de suas peculiaridades individuais, uma vez que o valor do Ser era substancial e não extrínseco, ao passo em que ele é capaz de reconhecer a existência de normas gerais e absolutas e livremente submeter-se a elas.

Todas estas concepções desenvolvidas ao longo da história foram fundamentais para a solidificação da ideia de direitos humanos que existe atualmente. Esta carga valorativa e de desenvolvimento ético ocorrida ao longo do tempo culminou, naturalmente, em convicções plausíveis a respeito da dignidade intrínseca da pessoa humana e da necessidade da preservação dessa dignidade. Além disso, alguns documentos e acontecimentos históricos em contextos políticos diferentes merecem destaque, uma vez que contribuíram para a positivação e consenso majoritário desses direitos.

A Magna Carta de 1215 é um documento conhecido por dar origem à proteção dos direitos fundamentais, e dado o contexto de sua elaboração, visava forçar o soberano a renunciar certas prerrogativas e respeitar determinados procedimentos legais, submetendo a sua vontade ao crivo legal (GUERRA, 2017). Dessa forma, defendia questões que até hoje são consideradas essenciais para a proteção das liberdades humanas, como o devido processo legal, a irretroatividade das leis, e o princípio da legalidade, como bem nota Marmelstein (2019).

O Habeas Corpus Act de 1679 foi um documento elaborado pelo parlamento inglês durante o reinado de Carlos II, que previa a possibilidade da concessão de *Habeas Corpus* a um acusado de cometimento de crime através de uma reclamação ou requerimento dirigido ao lorde-chanceler ou juiz de tribunais superiores, estando aquele ausente (GUERRA, 2020). Este instrumento foi importante para a proteção da liberdade de locomoção dos indivíduos e a preservação de sua dignidade.

A Bill of Rights, de acordo com Comparato (2019), foi elaborada no ano de 1689 pelo parlamento inglês, no contexto da revolução gloriosa ocorrida no Reino Unido entre os anos de 1688 a 1689, em decorrência de controvérsias familiares e religiosas, este documento “[...] afirmava a vontade da lei sobre a vontade absolutista do rei” (RAMOS, 2020, p. 41) e foi um divisor de águas para a diminuição do poder do soberano ao regularizar a atividade do parlamento, conferindo-lhe liberdade de expressão e poderes que antes pertenciam exclusivamente ao monarca, como os poderes para legislar. Foi o início da divisão dos poderes.

Por fim, dois significativos documentos foram a Declaração de direitos do bom povo da Virgínia (1776) e a Declaração de direitos do homem e do cidadão (1789). De acordo com Ramos (2020), a primeira foi elaborada no contexto da revolução das 13 colônias que culminariam na independência dos Estados Unidos e dava grande importância à preservação dos direitos inatos aos homens, conferindo-lhes direitos de, inclusive, rebelar-se contra governos incapazes de cumprir a finalidade para o qual foram criados, qual seja, a de proteger o bem comum e os direitos dos cidadãos, em seu art. 3º:

Que o governo é instituído, ou deveria sê-lo, para proveito comum, proteção e segurança do povo, nação ou comunidade [...] e que se um governo se mostra inadequado ou é contrário a tais princípios, a maioria da comunidade tem o direito indiscutível, inalienável e irrevogável de reformá-lo, alterá-lo ou aboli-lo da maneira considerada mais condizente com o bem público. (DECLARAÇÃO... 1776).

A Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão, explica Guerra (2017), foi elaborada durante a Revolução Francesa. Influenciada pela revolução das 13 colônias e por suas declarações, dispunha sobre direitos diversos como os de liberdade, igualdade, fraternidade, propriedade, legalidade e as garantias individuais. Diferentemente das demais declarações citadas, esta foi uma declaração generalizada, ultrapassando a esfera estatal francesa ao considerar os direitos supracitados como inerentes a todo homem e não somente aos cidadãos franceses. Ramos (2020) lembra ainda que esta declaração também objetivava romper com os privilégios das classes dominantes, quais sejam, o clero e a burguesia, apontando para a igualdade de todos os homens

Observe-se que, inicialmente as reivindicações objetivavam preservar a liberdade dos seres humanos ao impedir arbitrariedades nocivas por parte do poder estatal, uma vez que o monarca era absoluto em suas decisões. No entanto, além disso, gradativamente compreendeu-se também que havia a necessidade da observância de normas fixas visando ao bem comum, bem como de preservar os direitos inatos ao ser humano e o respeito à sua dignidade.

A construção dos direitos humanos avançou ainda mais no contexto das duas Guerras Mundiais, culminando com a configuração atual, composta por um sistema global de direitos humanos, sob o comando da Organização das Nações Unidas, inaugurado no final da II Guerra Mundial com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

É importante ressaltar que, levando em consideração a dinamicidade que tem o reconhecimento dos direitos humanos de modo geral em diversos Estados, por meio de Constituições e Tratados mundo afora, tem-se que esses direitos foram divididos historicamente por dimensões, cujo número existente não é consenso entre os doutrinadores, dentre as quais se destacam a 1^a, 2^a e 3^a dimensões.

A 1^a dimensão é marcada por um dever de abstenção por parte no Estado. Conforme discutido anteriormente, era característica dos regimes absolutistas exercerem poder ilimitado sobre todas as esferas da sociedade, inclusive da vida privada do indivíduo. Nas palavras de Malmelstein (2019), a vontade do soberano estaria acima de qualquer concepção jurídica. Não haveria limites para o poder estatal. Por isso, inicialmente, o reconhecimento dos direitos humanos vinha como uma tentativa de impor limites ao soberano, que foi impulsionada por revoltas em resposta a essa repressão, diminuindo assim o poder estatal e reconhecendo a dignidade do homem individualmente considerado, capaz de direcionar-se por sua própria vontade.

Malmelstein (2019) afirma ainda que a 2^º dimensão dos direitos humanos inicia-se, por sua vez, no contexto da Revolução Industrial, ocorrida por volta do século XIX, como uma resposta aos abusos cometidos pela burguesia em desfavor das classes operárias, que exerciam suas funções em péssimas condições de trabalho sofrendo com dificuldades no acesso aos cuidados médicos ou desempregados. Assim, foi necessário reconhecer-se a importância dos direitos considerados “sociais”, que admitia a importância de o Estado agir de modo a viabilizar o usufruto de direitos de modo igualitário por todas as classes sociais.

Na 3^º dimensão surgem os chamados direitos de solidariedade. Partindo do pressuposto de universalidade dos direitos humanos, a busca de se estabelecer um padrão ético comum a toda humanidade em diversas partes do mundo se revelou urgente, pois essa época é marcada pelo fim do regime nazista, que gerou grande comoção mundial na expectativa de que aqueles horrores ocorridos durante a Segunda Guerra Mundial não se repetissem em lugar nenhum. Dentre os direitos de 3^º dimensão podem ser citados o direito à paz, ao meio ambiente e ao desenvolvimento, observa Malmelstein (2019).

Todas essas dimensões de direitos humanos são perpassadas por lutas pelo direito à liberdade, nas suas mais variadas acepções, tais como liberdade de ir e vir, de associação, de opinião, dentre outras.

2.1 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DIREITO À LIBERDADE NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Fica claro, portanto, que o reconhecimento dos direitos humanos não é estático, mas dinâmico e progride na medida em que a sociedade evolui, no Brasil isso não foi diferente. Aqui é importante distinguir brevemente os conceitos de Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. Como define Marmelstein (2019), os Direitos Humanos são direitos abrangentes reconhecidos no plano internacional e dizem respeito aos direitos inerentes ao ser humano em geral, independentemente do local em que se encontre; os Direitos Fundamentais, por sua vez, são mais específicos e se referem aos direitos humanos positivados em um ordenamento interno, no caso do Brasil, na Constituição Federal.

Assim, é possível perceber a evolução da aplicação desses direitos ao longo do tempo, com ênfase no direito de expressão, a partir da observação das diferentes formas de abordagem deles nas constituições brasileiras.

A primeira constituição do Brasil, conhecida como Constituição imperial, de 1824, influenciada pelas Constituições dos Estados Unidos e da França, assegurou alguns direitos fundamentais em seu art. 179, a partir do qual o direito à liberdade de expressão passou a tomar forma no ordenamento jurídico pátrio, *in verbis*:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a **liberdade**, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.
[...]

IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórmula, que a Lei determinar. (BRASIL, 1824, grifo nosso).

Na Constituição republicana de 1891 as prescrições sobre os direitos fundamentais da constituição anterior foram mantidas e o seu alcance ampliado aos cidadãos e estrangeiros em seu art. 72. A liberdade de expressão continuou prevista, agora no §12º acrescentando-se a proibição do anonimato.

A constituição de 1934, por sua vez, foi profundamente influenciada pela Constituição Alemã de Weimar (1919) que se preocupava, além dos direitos individuais, com os direitos sociais, ou seja, os direitos relacionados ao indivíduo em sociedade. Apenas três anos depois, em 1937, uma nova constituição foi elaborada sob governo de Getúlio Vargas, esta tinha um cunho ditatorial e restringiu alguns

direitos, como a liberdade de expressão, prevendo a possibilidade de censura à manifestação do pensamento, *in verbis*:

15) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei. (BRASIL, 1937).

Somente em 1946, como observa Lenza (2010), devido às flagrantes lesões aos direitos humanos ocasionadas pela Segunda Guerra Mundial que causaram comoção em várias partes do mundo, esses direitos foram novamente ampliados com a elaboração de uma nova Constituição.

De acordo com Lenza (2010), a mudança no governo brasileiro ocorrida em 1964 fez eclodir uma nova Constituição em 1967, esta assemelhava-se à de 1937, ao conferir poderes amplos ao chefe do poder executivo, principalmente após a edição do ato institucional nº 5 em 1969. Esse foi um período que possibilitou o agir arbitrário dos chefes de governo e a supressão de direitos dos cidadãos, devido à redação de seu art. 11 que exclui da apreciação judicial os atos praticados de acordo com o referido ato institucional e complementares, bem como seus efeitos.

Por fim, diante de toda a carga histórica marcada por altos e baixos na defesa dos direitos fundamentais, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, considerada a constituição cidadã, instituiu em seu art. 1º, a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, e “[...] estabeleceu princípios democráticos e defesa de direitos individuais e coletivos” (LENZA, 2010, p. 120).

Nesse contexto, as liberdades surgem como um direito fundamental em suas várias acepções, tais como a liberdade de expressão, política, de associação, incluindo a liberdade de expressão artística. Contudo, é preciso destacar há limites no exercício de alguns direitos fundamentais, como no caso da liberdade, sempre devendo ponderar as ações das pessoas tendo por fundamento o princípio da dignidade humana.

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO: ALCANCE E LIMITAÇÕES À LUZ DA FILOSOFIA.

É importante ressaltar que o reconhecimento dos direitos humanos por um Estado naturalmente prefigura o surgimento de um Estado democrático, uma vez que somente em um Estado Democrático de direito as normas se sobrepõem ao arbítrio humano. Dessa forma, faz-se necessário ponderar sobre a importância desse sistema

de governo para a salvaguarda dos direitos do homem isolada ou socialmente considerado.

Em seu livro “Leviatã”, publicado em 1651, o pensador Thomas Hobbes (1588-1679), preanunciava os diálogos acerca da importância e objetivo do governo civil. Para este autor os seres humanos são naturalmente maus, dominados por suas paixões que os inclinam ao orgulho, parcialidade, vingança entre outras coisas que os levam a enfrentarem-se mutuamente numa guerra interminável, ávidos por exercerem poder e domínio uns sobre outros, a menos que um poder visível, através da imposição de leis e sanções, ao que ele denomina de “espada”, refreie esse instinto mau do homem. Assim, este opta por abrir mão de sua liberdade plena visando à sua própria conservação. Dessa forma, a condição para que o homem abra mão de sua liberdade natural é a capacidade de o Estado que, nesse caso seria representado por um rei absoluto, garantir aos indivíduos uma vida mais pacífica e feliz (HOBBES, 2012).

O erro de Hobbes foi ignorar que o Rei absoluto é um homem como os outros e que, por natureza, como demonstra a história, tende a dominar seus semelhantes sendo, portanto, incapaz de cumprir o propósito para o qual o Estado foi criado, fato que John Locke foi capaz de observar.

Locke (2011) em seu livro “O segundo tratado sobre o governo civil”, nota que entregar todo o poder nas mãos de uma única pessoa a deixaria suscetível à sua natureza de plena liberdade e igualdade na qual apenas a lei da natureza, baseada na razão, ditam suas limitações. Assim, havendo litígio, não haveria parâmetro fixo capaz de dirimi-lo, daí a necessidade de que, em comum acordo, os homens estabeleçam normas às quais todos devem igualmente se submeter, súditos ou príncipes, para restringir a sua liberdade plena, em favor da sua própria preservação e da paz social. Sem tais normas, diz Locke (2011), o exercício da liberdade natural estaria comprometido. Nesse contexto:

Ser livre é ter a liberdade de ditar suas ações e dispor de seus bens, e de todas as suas propriedades, de acordo com as leis regentes. Dessa forma, não ser sujeito à vontade arbitrária de outros, podendo seguir livremente a sua própria vontade. (LOCKE, 2011).

Finalmente Rousseau (2015) estabelece em seu livro “O contrato social” as bases teóricas do Estado democrático de direito, sistema no qual o povo é o protagonista. Para Rousseau, o Estado existe necessariamente para salvaguardar o bem estar da sociedade que, por livre vontade, abdica de sua autodeterminação em prol de obter da parte do Estado subsídios que lhe garanta o gozo da liberdade civil e

o exercício de seus direitos como cidadão. Dessa forma, o Estado não existe para favorecer a uns em detrimento de outros, mas de igual modo a todos.

Sendo assim, apesar de divergirem em tantos pontos, esses pensadores tinham em comum a compreensão de que os homens são detentores de direitos e nascem livres, porém essa liberdade necessita ser restringida por meio de um “contrato” no qual, em comum acordo, os homens aceitam tal restrição visando a algo maior, ou seja, para que a paz, a harmonia e o gozo de seus direitos sejam viabilizados e mantidos por um ente denominado Estado, capaz de ditar normas e garantir a sua observância, sempre em benefício da sociedade e não o contrário.

Dessa forma, à luz do arcabouço filosófico supracitado, observe-se essa compreensão aplicada agora em um outro viés da liberdade, qual seja, a liberdade de expressão.

Partindo do pressuposto de que todos os homens são naturalmente livres e iguais, eles também são capazes de expressar suas opiniões livremente sem que nada os restrinja e, aplicando de modo análogo a teoria de Thomas Hobbes sobre a natureza do homem, ele usará sua liberdade de expressão de modo a subjugar o seu semelhante, criando uma sociedade hostil, cujos homens vivem em um perene estado de guerra e desconfiança.

Para Hobbes (2012, p. 136) os homens repelem as leis naturais que lhes sugerem a prática de virtudes tais como a justiça, a equidade, a modéstia e a piedade, detendo-as pelas suas próprias paixões, o que os impedem de viver de acordo com a máxima “faça ao outro o que você quer que te façam”.

Dessa forma, guiados por suas próprias paixões e pelo seu ímpeto de autopreservação e domínio sobre outros, as pessoas expressam a sua opinião de forma indiscriminada e inconsequente, uma vez que todos são iguais e livres, cada um demandará fazer o que entende ser justo aos seus próprios olhos. Nesse contexto, sem a existência de normas limitadoras, o que determinaria o que é correto ou não além do próprio entendimento de cada um? Assim, sem que haja um parâmetro que controle a liberdade de expressão, os sujeitos estão suscetíveis a terem seus direitos violados uns pelos outros, gerando desordem.

Portanto, para que haja harmonia entre os cidadãos e respeito aos direitos e às individualidades de cada um promovendo a paz, o Estado é o ente responsável por tecer um conjunto de normas, princípios e institutos que devem ser observadas por todos, bem como estabelecer os poderes capazes de efetivar essas normas, impondo

sanções como forma de reprimir quaisquer desvios, pois onde não há harmonia ou respeito, a possibilidade de haver disputas e rivalidades que geram mal-estar social são grandes, tornando a existência em sociedade hostil.

Logo, as normas e institutos ditados por um Estado Democrático que limitam o usufruto das liberdades, inclusive artística, estabelecem diretrizes a serem observadas com o fim de viabilizarem o exercício dos direitos dos cidadãos, impedindo que um invada a esfera de direitos de outros, para que todos os cidadãos possam usufruir de seus direitos de maneira igual. Portanto, ao impor limites ao direito à liberdade de expressão, o Estado não estaria cerceando esse direito, mas possibilitando o seu exercício de modo a não ferir a dignidade de uns em favorecimento a liberdade irrestrita de outros.

4 LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA NO BRASIL: PONDERAÇÕES À LUZ DA TEORIA HOBBESIANA

O direito à liberdade consiste na possibilidade de ir e vir, bem como de direcionar-se de forma livre. Assim, este direito é inerente a toda pessoa humana, sendo, portanto, essencial a um Estado democrático de direito. No entanto, diante dos entendimentos filosóficos já citados, pode-se perceber a dificuldade em permitir que todas as pessoas usufruam de igual liberdade de forma irrestrita, uma vez que isso geraria conflitos sociais. Daí a necessidade do Estado impor normas que, muito além de restringir a liberdade, possibilita o seu usufruto.

O direito à liberdade de expressão, por sua vez, preserva às pessoas o direito de expor seus pensamentos e opiniões de forma livre, logo, o direito à liberdade de expressão artística resguarda a possibilidade de expressar esses pensamentos e opiniões por meio da arte.

No Brasil, esse direito está previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso IX, que dispõe: “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL, 1988). Assim, fica clara a preocupação do constituinte em resguardar o direito dos cidadãos a expressar suas opiniões, inclusive por meio da arte.

O art. 215 da Constituição Federal dispõe: “O Estado garantirá o exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes de cultura nacional e incentivará a difusão das manifestações culturais” (BRASIL, 1988). Percebe-se, portanto, que o direito à

liberdade de expressão artística pode ser considerado em diversas nuances e protege além da liberdade de expressão por meio da arte de diversas etnias e culturas, a sua autoria, e o veículo em que será divulgada.

Além disso, no art. 220 da CRFB diz que “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (BRASIL, 1988). Dessa forma, o constituinte se preocupa que, de modo algum, tal expressão sofra censura.

No entanto, é preciso ponderar bem esse tipo de manifestação, porque no Brasil diversos são os casos em que o excesso no usufruto da liberdade de expressão se mostrou ofensivo a um determinado grupo de pessoas, como é o caso do Especial de Natal Porta dos Fundos, produzido pelo serviço de Streaming Netflix, o qual retrata a pessoa de Jesus Cristo como homossexual de modo a ferir crenças e símbolos religiosos judaico cristãos, desrespeitando, portanto, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja a Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que a maior parte dos brasileiros professam a religião cristã, sendo este um aspecto cultural.

Ocorre que, como no caso citado anteriormente, em que um grupo possivelmente usufruiu de seu direito à liberdade de expressão artística de forma abusiva ao ponto de atingir a esfera de direitos de outro grupo e causar mal-estar social, não são raras as vezes em que esse dispositivo tem sido utilizado equivocadamente e servido como uma justificativa para atingir ou ferir os direitos de outros cidadãos, perdendo a sua finalidade precípua, qual seja, a de resguardar a dignidade da pessoa humana ao garantir-lhe o usufruto e respeito aos seus direitos e não o contrário.

Os filósofos contratualistas citados no tópico anterior preocupavam-se que o surgimento de tais conflitos fosse uma das consequências quanto ao uso da liberdade irrestrita pelos cidadãos e, tomando como parâmetro o contexto e acontecimentos da época na qual estava inserido, Thomas Hobbes discutiu sobre o conceito de liberdade e nuances de sua aplicação na sociedade. É possível verificar que em certo sentido esse pensamento ainda pode ser aplicado ao contexto da liberdade de expressão artística.

Hobbes (2012) discute sobre os dois estados em que o indivíduo pode existir, quais sejam, o natural e o civil. No Estado natural as pessoas detêm liberdade plena,

não há Estado civil constituído. Para este autor a liberdade poderia ser definida como a ausência de impedimentos e obstáculos ao movimento, ou seja, é livre aquele que tem a possibilidade de se locomover, movimentar-se ou orientar-se como bem entende, livre de empecilhos que impeçam ou restrinjam isto.

Apesar de ser atraente, Hobbes (2012) entende que esse não é o melhor estado para que o indivíduo viva, uma vez que suas ações são direcionadas positivamente ou negativamente por suas paixões, desejos e aversões. As paixões e desejos são o que o atrai e lhe causa bem e prazer, fazendo-o ansiar por obter o objeto de seu desejo, e estar próximo do que lhe causa paixão. Já a aversão é aquilo que lhe traz desprazer e desgosto, e lhe faz repelir o objeto de sua aversão.

Para Hobbes (2012) esta é uma característica de que nesse estado o indivíduo vive em constante potencial conflito, uma vez que considera o bem aquilo que quer ter perto e o mau o que quer ter longe, ou seja, o que lhe causa aversão. Dessa forma, não há regra comum que identifique e defina bem e mal, mas, sem Estado, esse conceito partirá dos sentidos de cada um.

O que denominamos bom é, quase sempre, objeto de algum apetite ou desejo humano, enquanto o mau é objeto de ódio e aversão [...]. Nada é simples e absoluto nem nenhuma regra de bem ou mal pode proceder da natureza dos objetos, mas sim, do homem, onde não existe Estado (HOBBES, 2012, p. 49).

Por esta causa haveria a necessidade de os cidadãos escolherem ceder parte dessa liberdade para que um ente maior que representasse todas as vontades daqueles que cederam, qual seja, o Estado, ditasse normas que regulassem e assim otimizassem e possibilitassem o uso dessa liberdade por todos os cidadãos. Assim, o Estado seria o responsável pelos atos e decisões dentro de uma sociedade civil, na qual a vontade de todos os cidadãos estaria representada na figura do Estado, constituído por um homem ou uma assembleia de homens que receberam do povo outorga para agir em seu nome (HOBBES, 2012).

Hobbes (2012) considerava que no estado natural a liberdade é falsa, e somente no Estado civil este direito pode ser exercido em sua plenitude, uma vez que no estado natural o homem vive em constante insegurança que o impede de ter paz e satisfação.

Conferir toda força e poder a um homem ou a uma assembleia de homens, que possa reduzir as diversas vontades, por pluralidade de votos, a uma só vontade, é o único caminho para instituir um poder comum, capaz de defender a todos das invasões estrangeiras e das injúrias que uns possam fazer a outros, garantindo-lhes, assim, segurança suficiente para que, mediante seu próprio trabalho e graças aos frutos da terra possam alimentar-se e viverem satisfeitos (HOBBES, 2012, p. 139).

Partindo desse pressuposto, a liberdade de expressão artística livre de barreiras é potencialmente danosa para a sociedade civil, uma vez que os homens consideram bem aquilo que os traz prazer e mal o que lhes causa aversão, não havendo nenhum mal e bem intrínseco ao objeto pode-se considerar que cada um reger-se-á de acordo com o seu próprio conceito de bem e mal, sem que haja nenhum padrão de uniformidade a ser seguido.

Isto, por sua vez, poderá levar o autor da manifestação artística a ferir os direitos de outrem por meio de sua arte, ao desconsiderar o mal que há nela e sua capacidade de lesionar os princípios que regem um Estado democrático de direito, bem como os direitos intrínsecos a cada homem.

A insegurança e confusão são consequências dessa ofensa aos direitos dos cidadãos que compõem a sociedade, o que a torna potencialmente conflitiva e propícia para que os cidadãos se sintam desprotegidos, dessa forma o Estado falha no propósito para o qual foi instituído, qual seja, “[...] a conservação do homem e a garantia de uma vida mais feliz” (HOBBES, 2012, p. 136).

Diante disso, diferentemente do que se imagina, tem-se que é a partir da observância das normas, e não o contrário, que o exercício dos direitos se torna possível. As normas não oprimem, mas facilitam o usufruto dos direitos humanos de forma igualitária. Assim, ao estabelecer o que é socialmente aceitável, e não deixar ao arbítrio de cada um cometer o que considera correto aos seus próprios olhos, favorece a compreensão de que o bem-estar social deve ser preservado e que, para isso, cada um é responsável por preservar os direitos dos outros no meio em que está inserido.

O ordenamento jurídico pátrio é um todo coeso, composto por normas que abrangem diversas áreas de aplicação e intentam reger a sociedade de forma harmônica, tendo como topo a Constituição Federal. Essa, por sua vez, estabelece os parâmetros básicos do Estado Democrático de direito, e é o padrão de validade de todas as outras normas jurídicas.

Dessa forma, embora a Constituição Federal seja contundente ao asseverar a impossibilidade de censura à liberdade de expressão artística, isto não quer dizer que não haja limitações a este direito. A Constituição traz em seus arts. 1º e 3º, respectivamente, os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil e é composta por vários outros direitos fundamentais descritos de forma exemplificativa em todo o seu art. 5º.

Toda essa bagagem trazida pela Constituição Federal deve servir de medida para qualquer manifestação artística, pois o usufruto do direito à liberdade de expressão artística não deve macular ou impossibilitar o gozo dos outros direitos pelos demais cidadãos, nem mesmo ferir os objetivos e fundamentos basilares deste país.

Assim, diante de algum conflito que possa vir a ocorrer entre dois direitos fundamentais diferentes, por exemplo, se por meio do uso do direito à liberdade de expressão artística, previsto no art. 5º, inciso IX, o direito à inviolabilidade da honra e da imagem de outra pessoa previsto no art. 5º, inciso X, inevitavelmente for ferido, tem-se que nenhum direito é absoluto, ou seja, mesmo um direito fundamental como a liberdade de expressão pode ser restringido caso dois direitos conflitar em uma determinada ocasião.

O aplicador do direito, portanto, se encontrará em uma situação delicada, uma vez que a Constituição Federal assegura o exercício de ambos os direitos, no entanto, em uma situação conflitante, um terá que dar espaço para o outro. Para fazer a escolha de qual direito cederá em detrimento de outro, a doutrinadora Pereira (2018) sugere que a ponderação de interesses deverá ser realizada em casos como esse.

Nesse contexto, alvo de diversos processos judiciais e dividindo opiniões acerca da legitimidade em permitir a continuidade da circulação do citado especial de natal, o Supremo Tribunal Federal entendeu que esta manifestação artística não fere os valores da fé cristã e permitiu a sua veiculação, sob o seguinte argumento:

Não se descuida da relevância do respeito à fé cristã (assim como de todas as demais crenças religiosas ou a ausência dela). Não é de se supor, contudo, que uma sátira humorística tenha o condão de abalar valores da fé cristã, cuja existência retrocede há mais de 2 (dois) mil anos, estando insculpida na crença da maioria dos cidadãos brasileiros (STF, 2020, on line).

Em que pese tal fundamento, é mister considerar que as regras descritas na Constituição Federal, bem como no ordenamento jurídico como um todo, devem ser compreendidas de forma uníssona e não isolada, por isso faz-se necessário observá-las como um todo harmônico e buscar interpretar e aplicar as normas de modo a preservar essa característica, visualizando os preceitos e seus efeitos em observância ao seu contexto em cada caso concreto.

Assim sendo, a ponderação de interesses, conforme define Pereira (2018), consiste no meio pelo qual o intérprete das normas jurídicas sopesa bens e valores a fim de identificar a norma que melhor se aplica ao caso concreto, contrabalanceando os bens e interesses igualmente tutelados juridicamente em conflito, de modo que

apenas um prevalecerá, isto é, aquele que, por meio da ponderação realizada, observou-se ter um peso maior.

Foi nessa interpretação jurídica que se apoiou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na fundamentação de sua decisão que envolveu o mesmo conflito. Para este Tribunal foi direcionado um requerimento visando à concessão de liminar para suspender a exibição do citado especial de natal (processo nº 0332259-06.2019.8.19.0001), alegando o autor que a honra e a dignidade de milhões de católicos foram gravemente vilipendiadas pelos réus, e acrescentava que os desenvolvedores desse projeto partiram de uma compreensão equivocada do que seja a manifestação do pensamento e da criação artística.

O pedido foi negado em sede de primeiro grau, mas em sede de segundo grau, o desembargador Benedicto Abicar deferiu a liminar dizendo:

As liberdades de expressão, artística e de imprensa são primordiais e essenciais na democracia. Entretanto, não podem elas servir de desculpa ou respaldo para toda e qualquer manifestação, quando há dúvidas sobre se tratar de crítica, debate ou achincalhe (TJRJ, 2019, on line).

Assim, diante das queixas referentes ao excesso existente nesta expressão artística, o tribunal buscou equilibrar os interesses envolvidos e dirimir esta contenda de forma razoável. Do mesmo modo poderá agir para elucidar outros conflitos do mesmo gênero, se valendo da ponderação, a fim de que a sua decisão seja a mais benéfica para a sociedade. Nada obsta, portanto, que o direito à liberdade de expressão venha a ser mitigado, se a razoabilidade e proporcionalidade o exigirem no caso concreto.

Isto posto, depreende-se que a ponderação é legítima na medida em que suas consequências são as menores possíveis, bem como o benefício da restrição do direito em questão seja superior ao peso de sua retenção.

Frise-se que o fim último da realização dessa ponderação é a busca por um meio que mantenha a sociedade coerente, de modo que todos possam viver harmonicamente. Dessa forma, o aplicador do direito não poderá realizar tal ponderação de forma arbitrária, mas seguindo critérios específicos de hermenêutica a fim de que o bem jurídico que está sendo suprimido, sofra tal supressão de forma mínima e na medida estritamente necessária para o equacionamento do conflito.

Assim, considerando as controvérsias que permearam o final do ano de 2019 envolvendo o especial de Natal do Porta dos Fundos, do qual os Cristãos queixaram-se haver grande desrespeito contra os símbolos da sua fé e cultura, enquanto que,

por outro lado, os defensores da citada produção artística argumentaram o respeito à liberdade de expressão artística, confirma-se a ideia de que a sociedade torna-se potencialmente conflituosa a partir do momento em que um direito é exercido de forma irrestrita, de modo a atingir a esfera de direitos de um outro grupo.

Dessa forma, partindo desses pressupostos supramencionados e compreendendo que o ordenamento jurídico preserva a dignidade da pessoa humana, bem como os direitos a esta inerentes em toda a sua extensão, tem-se que esses limites devem ser observados por ocasião da manifestação artística, a fim de que os cidadãos percebam que os seus direitos estão sendo preservados e assim a sociedade se mantenha segura, pacífica e harmônica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi necessário um longo processo de afirmação histórica iniciado desde a antiguidade para que os direitos humanos pudessem ser reconhecidos como direitos inerentes a toda pessoa humana e respeitados independentemente do local em que seu detentor se localize, pertencendo-lhe pelo simples fato de existir.

O Direito à liberdade de expressão artística também experimentou esse processo e, por volta do século XIX, foi citado no ordenamento jurídico brasileiro pela primeira vez na constituição de 1824, sofrendo modificações nos textos constitucionais até chegar à configuração atual no sistema normativo brasileiro. Sendo corporificado enfim na Constituição Federal de 1988, é um direito extremamente importante para a preservação da dignidade do homem ao possibilitar a exposição de suas ideias de forma livre.

Hoje, o direito à liberdade de expressão artística é considerado um Direito Fundamental, ou seja, é um direito humano consagrado em âmbito interno, a saber, na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, IX, e consiste em um direito por meio do qual é garantido a todos os cidadãos a liberdade de expressarem sua atividade artística independentemente de censura ou licença.

Dessa forma, a observância a esse direito é essencial para um Estado Democrático de Direito uma vez que permite aos cidadãos participarem da sociedade de formaativa, expondo seus pensamentos e externalizando-os por meio da arte. No entanto, algumas vezes este direito é usado de forma imoderada e o conteúdo de tal expressão artística acaba afrontando direitos de outras pessoas gerando desconforto na sociedade.

Assim, questiona-se se é benéfico para a sociedade e civilidade dar a esse direito um tratamento absoluto ou intocável, considerando a necessidade que haja harmonia entre os direitos de todos os cidadãos para a manutenção da paz social.

À luz da filosofia, especialmente a teoria de Thomas Hobbes sobre a liberdade civil, depreende-se o perigo em permitir que todos os cidadãos detenham liberdade plena e irrestrita pois, sem que haja normas comuns limitadoras para os ímpetos humanos, essa seria uma falsa liberdade que tornaria a sociedade suscetível a conflitos.

Nesse sentido, pode-se citar o especial de Natal do Porta dos Fundos que foi ao ar no final do ano de 2019 e resultou em diversas contendas judiciais, cuja principal polêmica envolvendo essa manifestação artística repousava no descontentamento de grande parte da população brasileira que acreditava ter sido afrontada em sua crença e símbolos religiosos, dessa forma, supostamente a manifestação teria ferido a esfera de direitos de outrem.

Daí a importância da observância de certos limites impostos pelo próprio Estado, materializado no ordenamento jurídico, para a criação artística visando a preservação dos direitos humanos como um todo e o equilíbrio entre os cidadãos na sociedade.

Assim, diante de um conflito de interesses, como o direito à liberdade de expressão artística e o respeito à crença dos cidadãos, um direito poderá ceder em detrimento de outro, devendo o aplicador do direito ponderar os interesses envolvidos, sopesando a questão com razoabilidade e proporcionalidade para que, diante de sua decisão, a harmonia do próprio ordenamento jurídico seja mantida e os direitos envolvidos privados na menor medida necessária para a preservação do bem comum.

REFERÊNCIAS

BÍBLIA de Estudo de Genebra. 2. ed. São Paulo: Cultura Cristã, 2009.

BRASIL. **Constituição (1824)** Constituição Política do Império do Brazil. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em 24 set. 2020.

BRASIL. **Constituição (1891)** Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 24 set. 2020.

BRASIL. Constituição (1937) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em 24 set. 2020.

BRASIL. Constituição (1967) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1967. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 24 set. 2020.

BRASIL. Constituição (1967) Ato Institucional nº 5 de 13 de dezembro de 1968 Brasília, 1968. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 24 set. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 38782. Brasília, DF, 09 de janeiro de 2020. Medida Cautelar na Reclamação 38.782 Rio de Janeiro. Brasília. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/toffoli-concede-liminar-suspende.pdf>>. Acesso em 19 nov. 2020.

BRASIL. TJRJ. Processo nº 0332259-06.2019.8.19.0001. Indenização Por Dano Moral - Outros, Indenização Por Dano Moral, Responsabilidade Civil, Direito Civil. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/796297857/andamento-do-processo-n-0083896-7220198190000-agravo-de-instrumento-10-01-2020-do-tjrj>>. Acesso em 24 set. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DECLARAÇÃO de direitos do bom povo da Virgínia. 1776. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>>. Acesso em: 24 set. 2020.

GUERRA, Sidney. Curso de Direitos Humanos. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GUERRA, Sidney. Direitos humanos: Curso elementar. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato Social**: princípios do direito político. 2. ed. Bauru: Edipro de Bolso, 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo Civil**. São Paulo: Martin Claret, 2011.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2012.